

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE PIRATUBA**

**Tomada de Preços nº 001/2023**

**Processo Licitatório nº 08/2023**

**KAPPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, comparece ante a presença de Vossa Senhoria com fulcro no artigo 109, I "a" da Lei 8.666/93 interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou, consoante passa a expor adiante:

**1. DOS FATOS**

Consoante flagra-se da Ata da Sessão de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Habilitação e Propostas de Preços, a empresa recorrente foi inabilitada sob a alegação de que *"apresentou o documento exigido na alínea "m" do item 5 subitem 5.1 do Edital (Balanço Patrimonial relativo ao último exercício encerrado, apresentado na forma da Lei (vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios), o qual será utilizado para a análise da boa situação financeira da*

---

*licitante) a licitante apresentou Balanço referente 2021, sendo assim declaradas inabilitadas."*

Entretanto, a decisão proferida pela Comissão de Licitações apresenta conflito de interpretação ao exigido no edital e respectivos princípios que devem reger o certame, razão pela qual se impõe a interposição do presente Recurso Administrativo.

## **2. DOS EFEITOS INERENTES AO PRESENTE RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a recorrente. A teor do disposto na legislação vigente, deverá ser atribuído efeito suspensivo ao reclamo, procedendo-se à suspensão do processo licitatório enquanto não sobrevier a sua apreciação e a prolatação de decisão definitiva.

É cediço que a Lei nº 8.666/93, notoriamente conhecida como a Lei Geral das Licitações, em seu art. 109, § 2º, disciplina de forma incisiva acerca da necessidade de atribuição de efeito suspensivo em casos análogos.

Veja-se:

Art. 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I – recurso, no prazo de 5 (cinco), dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
b) julgamento das propostas;  
(...)  
§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo(...)

Justifica-se a atribuição do efeito pleiteado em razão de que o prosseguimento dos procedimentos poderá inviabilizar o direito que a recorrente almeja, tornando-se imperiosa a suspensão imediata dos procedimentos em estrita observância legal.

## **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Os certames licitatórios têm como pressuposto precípua a contratação do objeto licitado através do menor dispêndio financeiro, atingindo-se, então, a proposta mais vantajosa. Finalidade esta que dialoga com o Princípio da

---

Competitividade, eis que, quanto maior o número de participantes no certame, maior a probabilidade de aquisição pelo menor preço.

Inclusive, colhe-se do artigo 3º da Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).

Mais do que isso, a matéria é abordada também no âmbito da Constituição Federal, cujos primados foram adotados pela Lei de Licitações, especialmente no que versa sobre a prevalência de igualdade entre os licitantes. Assim como com relação à vedação de restrições que não tenham pertinência ao objeto.

Colhe-se:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifou-se).

*Data máxima vênia*, não há como se justificar a inabilitação de empresa que comprovadamente possui capacitação e experiência prévia para executar serviço de complexidade técnico-operacional nos termos exigidos pelo edital. Ainda mais em face da inabilitação ter ocorrido em decorrência da apresentação de balanço contábil diverso, requisito alheio à capacidade técnica.

O que se sustenta é que caberia à Comissão de Licitações realizar as diligências necessárias para atestar essa condição em razão da data do documento apresentado. E, em observância ao dever de diligência, apresenta-se oportunamente a documentação solicitada e exigida no edital.

---

Não condiz com a finalidade dos certames afastar empresa que detêm experiência profissional e capacidade técnica superior à execução do objeto licitado. Vislumbra-se devidamente comprovado o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório, sendo intolerável o afastamento injustificado de licitante plenamente hábil a execução do objeto central da licitação.

A decisão ora guerreada e a inexistência da adoção de diligência afronta diretamente a legalidade do certame, obstaculizando a participação de empresas que dispõem de experiência comprovada e repercute na restrição da competitividade.

Até porque, ao reger o processo licitatório a Administração Pública deve zelar pelo Princípio da Competitividade, mantendo interesse na participação do maior número de participantes para a fase de julgamento das propostas, com o irrefutável objetivo de cumprir com a sua finalidade.

Conforme já dito e reitera-se, pesa em face da Comissão de Licitação o **dever** de promover as diligências necessárias com o fim de verificar de forma esmerada a possibilidade de **sanar eventuais vícios constantes da documentação e proposta**, viabilizando a aceitação e correlata habilitação/classificação do participante, conforme dispõe o § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, já que é de seu interesse a participação do maior número de participantes – Princípio da Competitividade.

Neste sentido, colhe-se da lição do insigne Fernando Vernalha Guimarães:

O interesse público relacionado com a contratação administrativa impõe a transcendência de mero formalismo, quando a Administração, deparando-se com obscuridade, omissão ou pequenos defeitos formais na documentação deverá adotar medidas de aferição concreta da autenticidade de documentos e do conteúdo da proposta, traduzidas em diligências de verificação, conforme dicção do art. 43 da Lei Geral de Licitações<sup>1</sup>.

Inclusive, assevera o artigo 43, § 3º da Lei de Licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

---

<sup>1</sup> *Promoção de Diligências pela Comissão para Esclarecimento Sobre a Documentação – Aplicação do § 3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/93 – A Relativização do Formalismo no Processo Licitatório*. Informativo de Licitações e Contratos de Consultoria Zênite. Doutrina 440/123/MAI/2004.

---

É cediço que a prerrogativa de diligência se caracteriza como ferramenta de grande relevo e destina-se, sobretudo, ao esclarecimento de dúvidas e obscuridades relacionadas à proposta. **Sabidamente, sua finalidade primordial é resguardar a busca da proposta mais vantajosa, evitando, assim, a desclassificação de empresas por meros formalismos.**

**Inclusive, a doutrina filia-se ao entendimento de que a diligência não é mera faculdade, mas sim obrigatoriedade imposta à comissão em razão da sua relevância e influência do resultado final do certame.**

Oportunamente, transcreve-se da lição do insigne Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade<sup>2</sup>.

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União é enfático ao advogar a necessidade de diligência, *in verbis*:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ainda:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Por fim:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

---

<sup>2</sup> Comentários à lei de Licitações e Contratos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 691/692.

---

Certamente, a realização de diligência seria suficiente para atestar a condição de regularidade da empresa, fato que implicaria na sua habilitação e estrita observância ao princípio da competitividade.

À luz dos fundamentos constantes, devidamente corroborados pela legislação e, em harmonia ao atendimento doutrinário, impõe-se o acolhimento das razões recursais para o fim de que seja devidamente revista a decisão proferida, habilitando a empresa no certame licitatório.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Douta Comissão Permanente de Licitações, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação – art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;

b) Seja determinada a **suspensão dos procedimentos inerentes ao processo licitatório** enquanto pendente decisão definitiva do presente recurso, em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, cientificando a recorrente acerca da decisão que receber o presente recurso;

c) Ao final, na análise de mérito, seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto, determinado a habilitação da recorrente pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

d) Em caso de negativa, desde já se requer que seja franqueado vistas do processo licitatório para cópia integral.

Pede Deferimento.

Concórdia - SC, 04 de agosto de 2023.

**KAPPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI**